



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 040 /91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 326, de 15 de agosto de 1991, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos, localizada abaixo do texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 020/91.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Fixa os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Fixa os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 86, da Constituição Estadual, ficam, a partir do mês de janeiro do corrente ano, assim fixados:

- I - Vencimento básico 368.601,21
- II - Verba de representação - 222% ... 818.294,68

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verba própria, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Regoam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 DE JUNHO DE 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/168/91.

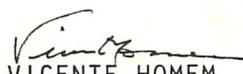
Do D.T. P.
para informar o respectivo
e. l. v. e. 26/08/91
Edinamar Binorsst Ribeiro
Chefe do Gabinete
Casa Civil

Porto Velho RO, 15 de agosto de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação das Leis nºs 325 e 326, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado VICENTE HOMEM

1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JÔNATHAS HUGO PARRA MOTTA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

/mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 326, DE 15 DE AGOSTO DE 1991.

Fixa os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 86, da Constituição Estadual, ficam, a partir do mês de janeiro do corrente ano, assim fixados:

I - Vencimento básico 368.601,21

II - Verba de representação-222%..... 818.294,68

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verba própria, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 1991.

Publicado no Diário Oficial
n.º 2359 do dia 30/08/1991

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 326, DE 15 DE AGOSTO DE 1991.

Fixa os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, o Governador, promulgo, nos termos do Art. 59 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 56 da Constituição Estadual, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) em caráter transitório, são fixados:

- I - Vencimento Básico R\$ 8.500,00
- II - Verba de representação R\$ 1.500,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a cargo do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 15 de agosto de 1991.